



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 22/02/11

ITEM Nº 71

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

71 TC-000277/026/09

**Prefeitura Municipal:** Junqueirópolis.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito(s):** Osmar Pinatto.

**Advogado(s):** Lincoln Wesley Ortigosa.

**Acompanha(m):** TC-000277/126/09.

**Auditada por:** UR-15 - DSF-II.

**Auditoria atual:** UR-18 - DSF-II.

---

**RELATÓRIO**

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Junqueirópolis, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de Andradina, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 58/60.

Notificado (fls. 64), o responsável apresentou justificativas às fls. 73/92.

**Item 1 - PLANEJAMENTO DA EXECUÇÃO FÍSICA** - A Lei Orçamentária Anual autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior à inflação prevista para o período. O responsável alega, em síntese, que não há determinação legal "que obrigue o montante de autorização para abertura de crédito suplementar estar vinculado à inflação ... e não se pode falar em falta de planejamento, já que as adequações e suplementações foram feitas conforme a necessidade, e muito menos em falha de priorização de programas e ações, já que as metas foram todas atingidas com êxito".

**Item 1.2.1 - ÁREA DA SAÚDE** - O índice relativo ao número de mães adolescentes e a taxa de mortalidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da população entre 15 e 34 anos foram superiores aos verificados no Estado. Aduz que as taxas relativas às mães adolescentes vêm sendo reduzidas desde o exercício de 2008 ante a eficácia de políticas públicas de saúde adotadas pelo município e afirma que as causas de mortalidade da população entre 15 e 34 anos não estão relacionadas a uma política de saúde pública preventiva já que decorrentes de acidentes, suicídio, homicídio e outros registros que constam do Sistema de Informação de Mortalidade.

**Item 2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - O município não vem cobrando o ISSQN sobre a atividade dos cartórios. Em síntese, argumenta que "diante do posicionamento do Poder Judiciário no sentido de que não incide o ISSQN sobre os serviços cartoriais, entendeu-se por bem não realizar os lançamentos e cobranças do imposto em questão".

**Item 2.1.6 - ROYALTIES** - Movimentação dos recursos em conta-corrente não vinculada e utilização para pagamento de despesas gerais; divergências apuradas entre os repasses divulgados no "site" do Governo Federal e os contabilizados. Alega que o valor arrecadado é irrisório (R\$ 437,08) não compensando para o município a abertura de conta vinculada apenas para a sua movimentação.

**Item 2.2.1.3 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL** - Não houve previsão do piso salarial nacional. Assevera que apesar de não estar previsto no Plano de Carreira a obrigação de pagamento do piso nacional, este tem sido observado por meio das leis de revisão salarial anual, fazendo com que a remuneração dos profissionais esteja em consonância com a obrigação contida na Lei nº 11.738/08.

**Item 2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA** - A Contabilidade não registra corretamente os dados relativos aos precatórios. Alega, em síntese, que não há qualquer irregularidade nos dados contabilizados; e afirma



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a auditoria não considerou valores que já haviam sido pagos em 2008 além de não somar as importâncias de juros e correção monetária do período.

**Item 2.2.5 - OUTRAS DESPESAS** - Pagamento de vale alimentação aos inativos e pensionistas. Argumenta que o vale alimentação "é pago em razão de complemento de renda, nada impede que o benefício seja estendido aos pensionistas e inativos, desde que devidamente previsto em lei"; demais, o pagamento não se estende a todos os servidores mas somente àqueles que têm menor remuneração "justamente para dar uma complementação de renda a estes".

**Item 4.2 - FALHAS DE INSTRUÇÃO** - A Prefeitura fez constar do edital do Pregão Presencial nº 20/2009 a exigência de que os pneus fossem de origem nacional. O assunto está sendo tratado no Expediente TC-211/015/10.

**Item 7.1.1 - ACÚMULO DE CARGO REMUNERADO** - Verificado acúmulo de cargo de médico sem compatibilidade de horário, contrariando o disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal. Sustenta que o servidor exerce diariamente, das 7:00 às 9:00 horas, suas atividades perante a administração "e se está havendo um descumprimento de horário, este está ocorrendo junto ao município de Irapuru, devendo o fato ser apurado perante aquela administração".

**Item 14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Encaminhamento extemporâneo de documentos ao Sistema AUDESP. Afirma que o atraso decorreu da indisponibilidade do Sistema Audesp em 19.04.2010, portanto, "não há nenhuma irregularidade já que o referido Sistema é de controle do Tribunal de Contas e não da Administração".

**Item 15 - SISTEMA AUDESP** - Os demonstrativos da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de contas não estavam em consonância com os apresentados pelo Sistema AUDESP. Sustenta que "o auditor não utilizou a fonte correta dentro do AUDESP, gerando, assim, a contradição apontada, que na realidade inexistente".

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

|                                      |                        |
|--------------------------------------|------------------------|
| <b><i>Aplicação no Ensino</i></b>    | <b><i>- 26,41%</i></b> |
| <b><i>Despesas com FUNDEB</i></b>    | <b><i>- 100,0%</i></b> |
| <b><i>Magistério - FUNDEB</i></b>    | <b><i>- 67,78%</i></b> |
| <b><i>Despesas com Pessoal</i></b>   | <b><i>- 41,26%</i></b> |
| <b><i>Aplicação na Saúde</i></b>     | <b><i>- 20,10%</i></b> |
| <b><i>Superávit Orçamentário</i></b> | <b><i>- 0,04%</i></b>  |

ATJ (fls. 97/107) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 1812/026/08 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2283/026/07 - Parecer Favorável
- Exercício de 2006 - TC 3146/026/06 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR  
THM



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000277/026/09

### VOTO

|                        |         |
|------------------------|---------|
| APLICAÇÃO NO ENSINO    | 26,41%  |
| DESPESAS COM FUNDEB    | 100,00% |
| MAGISTÉRIO - FUNDEB    | 67,78%  |
| DESPESAS COM PESSOAL   | 41,26%  |
| APLICAÇÃO NA SAÚDE     | 20,10%  |
| SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO | 0,04%   |

O município de Junqueirópolis atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (41,26%) e aplicação na saúde (20,10%).

A auditoria destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 26,41% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, satisfeita a regra do artigo 21, "caput" da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2009; demais, observa-se a aplicação de 67,78% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que revela a observância do disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Registrou-se superávit da execução orçamentária na ordem de 0,04%. O resultado financeiro indicou acréscimo de 0,67% se comparado ao exercício anterior<sup>1</sup>; o resultado econômico foi

|                      |                  |                  |          |
|----------------------|------------------|------------------|----------|
| <sup>1</sup>         | <u>2008</u>      | <u>2009</u>      | <u>%</u> |
| Resultado Financeiro | R\$ 1.643.667,51 | R\$ 1.654.681,87 | 0,67%    |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

positivo em R\$ 5.958.328,48 enquanto o patrimonial aumentou 58,13% em relação a 2008<sup>2</sup>.

A auditoria informa cumprimento da posição jurisprudencial em relação aos precatórios judiciais vez que o município pagou valor superior ao somatório das parcelas referentes ao mapa orçamentário de 2008, aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 e 10% das obrigações constituídas em exercícios anteriores.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 2.470, de 27 de março de 2008; bem assim, os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

A Prefeitura efetuou repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 bem como cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97, referente a multas de trânsito.

O aumento do índice de mães adolescentes no município e da taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos, consignado no item 1.2.1 do relatório, foi satisfatoriamente justificado pela origem.

De igual forma, poderão ser aceitos os esclarecimentos ante aos questionamentos apontados nos itens 2.2.3 - contabilização dos precatórios judiciais e 14 - encaminhamento de documentos ao Sistema Audep.

Demais impropriedades indicadas nos autos não são graves a ponto de comprometerem os

---

|                       |                   |                   |          |
|-----------------------|-------------------|-------------------|----------|
|                       | <u>2008</u>       | <u>2009</u>       | <u>%</u> |
| Resultado Patrimonial | R\$ 13.356.155,49 | R\$ 21.120.327,09 | 58,13%   |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrativos como um todo; ainda assim, a Unidade Regional de Andradina, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do apontado nos itens 1 - planejamento e execução física; 2.1.1 - fiscalização das receitas; 2.1.6 - royalties; 2.2.1.3 - outros aspectos do financiamento da educação local; 2.2.5 - outras despesas e 15 - Sistema Audesp.

Por fim, o eventual acúmulo de cargo remunerado, tratado no item 7.1.1 do relatório, deverá constituir objeto de análise em autos apartados.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Junqueirópolis, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR  
THM